

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº. \_\_\_\_\_/2013

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DESTINADAS A VEREADORES DO RECIFE NAS PARTES INTERNAS DOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DENTRE ELES: SEDE DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, PARQUES PÚBLICOS MUNICIPAIS, SÍTIOS, EMPRESAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, AUTARQUIAS, DENTRE OUTROS.**

A **Comissão de Legislação e Justiça**, nos termos do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, recebeu para análise e emissão de parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 43/2013**, tendo sido designado como relator, o Vereador Aerto Luna.

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise visa garantir aos vereadores do município do Recife duas vagas nos estacionamentos dos estabelecimentos públicos municipais de nossa cidade.

Quando em pauta, nos termos regimentais, a propositura não recebeu emendas. Vem, agora, a Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciada no mérito e em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

### ANÁLISE E VOTO

O projeto do vereador Almir Fernando Alves propõe que sejam reservadas vagas de estacionamento aos vereadores nas partes internas dos estabelecimentos da administração pública. A reserva de vagas envolve as partes internas dos estacionamentos públicos municipais, dentre eles: Sede da Prefeitura da Cidade do Recife, Secretarias, Parques Públicos Municipais, Sítios, Empresas Públicas Municipais, Autarquias, enfim, em todo e qualquer órgão público municipal.

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Sabe-se da escassez de vagas e dos problemas de estacionamento enfrentados pela Cidade do Recife. Contudo, a reserva de vagas de estacionamento nas partes internas de todos os órgãos da administração municipal, para uso exclusivo vereadores, constitui privilégio incompatível com a atividade legislativa.

Analisando detidamente a matéria, verifica-se que **a reserva de vagas de estacionamento aos vereadores em todos os órgãos da administração carece de eficiência e impossibilita o uso amplo e democrático desses espaços**, especialmente, considerando o déficit de vagas existentes na Cidade do Recife e a possível subutilização dessas vagas no dia a dia dos órgãos municipais.

A **Lei nº 17.511/2008**, que regulamenta o Uso e a Ocupação do Solo na cidade do Recife e define a “*A Política de Mobilidade Urbana*”, estabelece que os estacionamentos, integrante da infraestrutura de mobilidade urbana (art. 73, §3º, II da Lei 17.511/2008<sup>1</sup>), em atendimento ao art. 71 da referida Lei<sup>2</sup>, deverá servir para “**o acesso amplo e democrático à cidade**” e, a reserva de vagas, ainda que para uso de autoridades a serviço da população, contraria a determinação legal e a eficiência pública.

---

1 **Art. 73** Para os fins do disposto no artigo anterior, considera-se:

§ 1º meios de transportes urbanos:

I - motorizado; e

II - não motorizado.

§ 2º serviços de transportes urbanos:

I - de passageiros:

a) coletivo; e

b) individual.

II - de cargas.

§ 3º infra-estruturas de mobilidade urbana:

I - vias e logradouros públicos, inclusive metro-ferrovias, hidrovias e ciclovias;

**II - estacionamentos;**

III - terminais, estações e demais conexões;

IV - pontos para embarque e desembarque de passageiros e cargas;

V - sinalização viária e de trânsito;

VI - equipamentos e instalações; e,

VII - instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.” (Grifos nossos)

2 **Art. 71** A Política da Mobilidade Urbana tem como objetivo geral contribuir para o acesso amplo e democrático à cidade, por meio do planejamento e organização do Sistema de Mobilidade Urbana e a regulação dos serviços de transportes urbanos.

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Nesse contexto, a reserva de vagas de estacionamento para uso exclusivo dos vereadores, em todos os órgãos da administração pública, constitui privilégio que não se harmoniza aos princípios da moralidade e eficiência constantes do art. 37 da Constituição Federal. Leia-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Assim, não havendo razão de maior monta que justifique a criação do benefício e, considerando às políticas de mobilidade urbana de vanguarda, entendemos que o referido projeto carece de constitucionalidade.

### RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

#### **Parecer da Comissão.**

A Comissão de **Legislação e Justiça** em sessão, observadas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei Ordinária nº. 43/2013**

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 05 de junho de 2013.

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Aerto Luna  
Presidente – Relator Geral

Felipe Francismar  
Vice - Presidente

Raul Jungmann  
Membro Efetivo

Henrique Leite  
Membro Efetivo

Erivaldo da Silva  
Membro Efetivo

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Alfredo Santana  
Membro Suplente

Romerinho Jatobá  
Membro Suplente

Amaro Cipriano  
Membro Suplente